

BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 004/2025

Referência: Projeto de Lei nº 019/2025 de 29 de maio de 2025.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: "Dispõe sobre a atualização do plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos e dá outras providências".

RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o conteúdo e as implicações do Projeto de Lei do Executivo nº 19/2025, de 29 de maio de 2025, especialmente no que tange à aplicação da atualização do plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Lutécia/SP.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo a analisar quanto a iniciativa da proposição em trâmite neste parlamento.

Por ter sido apresentado pelo poder Executivo, o mesmo lhe é resguardado as legalidades previstas junto ao artigo 46 da LOM:

Artigo 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160
Cel. (18) 9 9716-4165

BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

...

IX- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Ainda, a Constituição Federal também estabelece em seu artigo 61, § 1º uma relação de matérias cuja iniciativa e privativa do Chefe do Executivo, entre elas a de organizar a administração:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - Disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios. Grifo nosso.

Assim sendo, o estudo preliminar sobre a solicitação por parte do Poder Executivo, cumpre a legalidade do princípio constitucional quanto a iniciativa legislativa desta propositura.

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 94º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Lutécia/SP.

Ademais, os artigos da LOM, em especial aos artigos 104 e seguintes, proporcionam ao Município, o dever quanto à conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, para fins de desenvolvimento social e econômico.

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160
Cel. (18) 9 9716-4165



BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

Quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei em exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal de Lutécia/SP.

No entanto, a proposição encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual determina que os municípios são responsáveis pela limpeza urbana e pelo manejo dos resíduos sólidos, incluindo a destinação adequada dos rejeitos (aqueles resíduos que não podem ser reaproveitados ou reciclados).

Juridicamente examinados os termos deste Projeto de Lei nº 019/2025, verificamos que o mesmo visou atualizar a Lei Municipal nº 38/2017, que aprovou a Atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando atualizar as metas (parâmetros) a serem cumpridas pelo Município de Lutécia/SP, até quando se julgar necessário, pelo fato de eventuais alterações dos dispositivos relacionados a quaisquer tipos de resíduos gerados no município.

Com isso, o presente projeto possui o anexo I, dos quais apresenta tecnicamente a revisão do plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, matéria em questão.

Ainda, o Projeto está em sintonia com os artigos 6º, 9º, § 2º, e 10 da Lei Federal nº 12.305/2010.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de autoria do Poder

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160
Cel. (18) 9 9716-4165



BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

Executivo, uma vez não constatados motivos que causam vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade ao projeto n.º019/2025.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, uma vez que a opinião jurídica aqui formalizada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 12 de junho de 2025.


LUCIANO SOARES BERGONSO

CNPJ N.º27.862.110/0001-19

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160
Cel. (18) 9 9716-4165